



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.381/25
DE 10 DE JULHO DE 2.025

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,
Usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
USO DE ESCAPAMENTOS PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS OU
SIMILARES QUE EMITAM RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS, NO
MUNICÍPIO DE BASTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Bastos/SP, a comercialização, instalação e o uso de escapamentos para motocicletas, motonetas e similares que emitam ruídos acima dos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se em desacordo os escapamentos que excedam os limites de ruído estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418/2009 e as infrações previstas nos incisos VII e XI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - As empresas que comercializem ou prestem serviços de manutenção ou substituição de escapamentos somente poderão atuar com peças originais ou homologadas, vedada a retirada de componentes que reduzam o ruído.

§ 1º - É obrigatório que tais empresas afixem, em local visível, informativo sobre os limites máximos de ruído permitidos pelo CONAMA.

§ 2º - A retirada ou substituição de silenciadores por escapamentos adulterados ou esportivos que elevem o ruído será considerada infração à presente Lei.

Art. 3º - Ao condutor que circular com motocicleta, motoneta ou similar em desacordo com esta Lei será aplicada multa fixada em até 3 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM), ou outro valor que venha a ser definido em regulamento próprio, dobrada em caso de reincidência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O veículo poderá ser retido até a regularização do escapamento.

§ 2º - A reincidência por mais de duas vezes poderá ensejar restrições administrativas à circulação do veículo em vias públicas do município, conforme critérios e procedimentos definidos em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º - As empresas infratoras estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Multa fixada em 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), ou outro valor que venha a ser definido em regulamento próprio;

II – Em caso de reincidência, multa fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), ou valor atualizado por regulamentação;

III – Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, após três autuações.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, no âmbito de sua competência, adotar as providências necessárias para a fiscalização do cumprimento desta Lei, inclusive firmando parcerias com órgãos estaduais ou designando os setores municipais responsáveis.

§ 1º - Fica vedado a manutenção, instalação ou venda de escapamentos para os veículos descritos no artigo 1º em residências, respondendo o infrator pelas penalidades do artigo 4º.

§ 2º - A fiscalização poderá abranger tanto a circulação de veículos quanto a comercialização e instalação de escapamentos, nos termos definidos em regulamentação própria.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

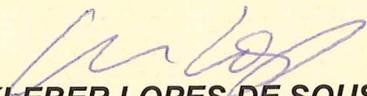


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

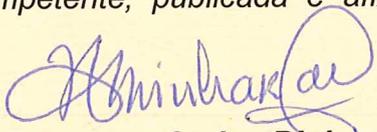
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 10 de julho de 2.025


KLEBER LOPES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.


Francisco Carlos Binhardi
Diretor da Secretaria Municipal do
Gabinete do Prefeito